



TC 015.669/2006-2

Natureza: Tomada de Contas Simplificada

Unidade Jurisdicionada: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE

Responsáveis: Ana Maria Gonçalves Leite (126.996.751-72); Eristela de Almeida Feitoza (021.006.294-09); Giuliana Yuri Sato (029.433.734-27); João Teófilo da Silva (096.812.131-49); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Maria Semis Lemos Lins (196.303.874-68); Miguel Ferreira da Silva Filho (101.811.134-49); Valdenice Maria da Silva (607.114.934-72)

Procurador: Alexandre do Rego Barros, Advogado, OAB/PE 20306 (peça 70)

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas simplificada, referente ao exercício de 2005, do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE (NEMS/PE).

HISTÓRICO

2. Na instrução de peça 26, p. 19-33, foram analisadas as presentes contas, tendo sido, além do exame das contas, ressaltados os seguintes tópicos: processos conexos, histórico da unidade, exame das respostas às diligências. Ao final do exame, foi proposta a realização de citação dos responsáveis identificados, para o débito apurado na execução do Contrato 05/2003 (locação de veículos para o NEMS/PE), com o que anuiu o então Relator, Exmo. Sr. José Múcio Monteiro (Peça 26, p. 33).

3. Na instrução de peça 26, p. 72-84, foram analisadas as alegações de defesa dos responsáveis, tendo sido submetidas à consideração superior as seguintes propostas:

a) julgar regulares com ressalva as contas das Sras. Eleny Mello do Espírito Santo, CPF 047.472.914-15; Evanilde Campelo de Oliveira, CPF 073.469:304-44; Maria do Carmo Alves de Castro, CPF 102.307.504-00; Maria de Fátima Helene Alves, CPF 129.054.104-34; e Maria Lúcia Gomes de Lima, CPF 895.743.628-68, dando-lhes a respectiva quitação, com esteio nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa das responsáveis, Sras. Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMSIPE; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 126.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos do NEMSIPE; Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09, e Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, Assessoras do então Ministro Humberto Costa, para as questões que caracterizaram o descumprimento do estabelecido no artigo 63 da Lei 4.320/1964, em especial no § 1º, I, no que se refere à liquidação da despesa, implicando pagamentos de despesas sem a devida comprovação do nexos com as atividades do Ministério da Saúde;



c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos seguintes responsáveis: Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 126.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos; Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09, e Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, Assessoras do então Ministro Humberto Costa;

d) condenar solidariamente as responsáveis abaixo indicadas ao pagamento das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Data	Responsáveis solidários
22.144,05	10/2/2005	Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMS/PE; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 129.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos e Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, Assessora do então Ministro Humberto Costa.
25.987,50	17/2/2005	
5.659,35	19/8/2005	
22.336,56	1/3/2005	
23.405,31	17/3/2005	
5.766,73	19/8/2005	
28.664,66	1/4/2005	
36.479,97	5/8/2005	
9.262,53	5/8/2005	
35.222,49	19/5/2005	Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMS/PE; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 129.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos e Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09, Assessora do então Ministro Humberto Costa.
28.853,91	19/5/2005	
8.895,20	25/8/2005	
55.117,80	16/6/2005	
8.213,20	25/8/2005	
42.417,81	30/6/2005	
21.880,35	14/7/2005	
9.925,46	25/8/2005	
30.368,00	25/7/2005	Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMS/PE; e Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 129.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos.

e) aplicar, individualmente, às responsáveis, Sras Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 126.996.751-72; Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09; e Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data da publicação da deliberação que vier a ser adotada até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações;

g) julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, dando-lhes a respectiva quitação plena; e

h) determinar o envio de cópia da deliberação que vier a ser adotada aos responsáveis, para conhecimento, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8443/1992, para ajuizamento das ações que julgar cabíveis.

4. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, sugerindo, entretanto, a inclusão do nome da Sra. Valdenice Maria da



Silva dentre os responsáveis cujas contas serão julgadas irregulares (item c), uma vez que a mesma teve suas alegações de defesa rejeitadas e está inserida no rol de responsáveis pelo débito apurado, com proposta de aplicação da multa do art. 57 da LO/TCU (Peça 26, p. 85).

5. O Relator do processo, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro (com fundamento no art. 63 da Lei 8.443/1993 e nos termos da Portaria TCU 130, de 4/6/2012) observou que, no julgamento das contas do exercício de 2004, a Focus Locadora de Veículos Ltda. foi condenada solidariamente ao pagamento de débito, com a aplicação de multa, por ter recebido pagamentos decorrentes da execução do Contrato 05/2003 sem a regular liquidação das despesas (inexistência de elementos essenciais e documentos comprobatórios dos serviços prestados).

6. De acordo com o mesmo Despacho, ante a ocorrência da mesma irregularidade nestas contas, com destaque para o fato de que as informações constantes dos controles diários não seriam suficientes para comprovar que as despesas seriam referentes ao mencionado contrato, foi determinada a citação solidária daquela empresa (peça 63).

7. Segundo o entendimento do Relator, as informações constantes dos controles diários não teriam sido suficientes para comprovar que as despesas seriam referentes ao Contrato 05/2003.

8. Após exame de peça 64, foi promovida a citação da Focus Locadora de Veículos Ltda. (empresa contratada, CNPJ 04.260.721/0001-91), na forma determinada pelo Relator (peças 67 e 68).

9. O representante legal da Focus Locadora de Veículos, mediante os elementos de peça 71, apresentou suas alegações de defesa, que ora passamos à análise.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa

10. Em síntese, o representante da Focus Locadora de Veículos argumenta que as notas fiscais apresentadas para fins de comprovação dos serviços prestados ao NEMS/PE coincidem com o número de quilômetros rodados pelos veículos e que tais notas, juntamente com as planilhas de controle de quilometragem, retratam fielmente a prestação dos serviços, que foram atestadas por servidora do Núcleo designada para esta finalidade.

11. Alega que os veículos que ficavam à disposição dos assessores permaneciam no Núcleo e que o contrato e os respectivos serviços eram controlados pela servidora Eristela de Almeida Feitoza e pelo servidor Marcos Muniz. Ao final de cada quinzena, as fichas de controle dos veículos eram enviadas ao Núcleo, com atesto de um dos assessores, conforme poderá ser analisado nos autos, comprovando assim que os quilômetros nelas registrados foram efetivamente rodados a serviço da assessoria que desenvolvia atividades inerentes ao Ministério da Saúde.

Análise das alegações de defesa

12. Preliminarmente ao exame da questão, cabe deixar assente que o exame do contrato 05/2003 se deu de forma abrangente no papel de trabalho de peça 26, p. 3-12, que deu sustentação à instrução das presentes contas, de peça 26, p. 19-32.

13. No exame do preenchimento dos comprovantes de utilização dos veículos, que teriam sido colocados à disposição do Gabinete do Ministro Humberto Costa, feito por esta Unidade Técnica (peça 26, p. 29), verificou-se que, diferentemente do que ocorreu no exercício de 2004, os *vouchers* estavam, no geral, com as anotações exigidas no contrato e atestadas pelos assessores do Ministro, com exceção



da indicação dos nomes dos passageiros e do registro da finalidade do serviço (mas, com o comando de que os veículos fossem disponibilizados ao Gabinete).

14. A questão fulcral, na prestação de contas de 2005, relativamente ao Contrato 05/2003, teria sido a existência de indícios de que as despesas teriam ocorrido na prestação de serviços ao Gabinete Descentralizado do Ministério da Saúde em Pernambuco em atividades estranhas à missão institucional do Ministério, o que, inevitavelmente, levou a outra questão que seria “falhas dos controles diários dos veículos colocados à disposição do Gabinete do Ministério da Saúde (descentralizado em Pernambuco), no período de janeiro a julho de 2005, consistentes na ausência de registros da finalidade do serviço e dos nomes dos passageiros transportados (excetuando a primeira quinzena de julho, no que se refere aos passageiros). Essas falhas eram de responsabilidade dos servidores da NEMS e dos assessores do então Ministro da Saúde. Portanto, a citação se restringiu a esses servidores.

15. Dessa forma, somos pelo acolhimento das alegações de defesa do representante da Focus Locadora de Veículos e ratificamos o opinamento consignado na instrução de peça 26, p. 72-84, considerando, contudo, a alteração proposta no Despacho do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, qual seja: a inclusão do nome da Sra. Valdenice Maria da Silva dentre os responsáveis cujas contas serão julgadas irregulares (item c), uma vez que a mesma teve suas alegações de defesa rejeitadas e está inserida no rol de responsáveis pelo débito apurado, com a aplicação da multa do art. 57 da LO/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, somos pela remessa dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, para os fins previstos no art. 62 do RI/TCU, e posterior remessa ao Relator, Exmo. Sr. José Múcio, com as seguintes propostas:

16.1. acolher as alegações de defesa do representante legal da Focus Locadora de Veículos;

16.2. julgar regulares com ressalva as contas das Sras. Eleny Mello do Espírito Santo, CPF 047.472.914-15; Evanilde Campelo de Oliveira, CPF 073.469.304-44; Maria do Carmo Alves de Castro, CPF 102.307.504-00; Maria de Fátima Helene Alves, CPF 129.054.104-34; e Maria Lúcia Gomes de Lima, CPF 895.743.628-68, dando-lhes a respectiva quitação, com esteio nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

16.3. rejeitar as alegações de defesa das responsáveis, Sras. Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMSIPE; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 126.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos do NEMSIPE; Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09, e Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, Assessoras do então Ministro Humberto Costa, para as questões que caracterizaram o descumprimento do estabelecido no artigo 63 da Lei 4.320/1964, em especial no § 1º, I, no que se refere à liquidação da despesa, implicando pagamentos de despesas sem a devida comprovação do nexos com as atividades do Ministério da Saúde;

16.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMS/PE; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 126.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos; e Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09, Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, Assessoras do então Ministro Humberto Costa;

16.5. condenar solidariamente os responsáveis a seguir indicados ao pagamento das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas



mencionadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Data	Responsáveis solidários
22.144,05	10/2/2005	Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMS/PE; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 129.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos e Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, Assessora do então Ministro Humberto Costa.
25.987,50	17/2/2005	
5.659,35	19/8/2005	
22.336,56	1/3/2005	
23.405,31	17/3/2005	
5.766,73	19/8/2005	
28.664,66	1/4/2005	
36.479,97	5/8/2005	
9.262,53	5/8/2005	
35.222,49	19/5/2005	Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMS/PE; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 129.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos e Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09, Assessora do então Ministro Humberto Costa.
28.853,91	19/5/2005	
8.895,20	25/8/2005	
55.117,80	16/6/2005	
8.213,20	25/8/2005	
42.417,81	30/6/2005	
21.880,35	14/7/2005	
9.925,46	25/8/2005	
30.368,00	25/7/2005	Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMS/PE; e Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 129.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos.

16.6. aplicar, individualmente, às Sras. Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 126.996.751-72; Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09; e Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem; perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data da publicação da deliberação que vier a ser adotada até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

16.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações;

16.8. autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

16.9. alertar aos responsáveis, se solicitado o parcelamento, que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;



16.10. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, dando-lhes a respectiva quitação plena; e

16.11. determinar o envio de cópia da deliberação que vier a ser adotada aos responsáveis, para conhecimento, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei. 8443/1992, para ajuizamento das ações que julgar cabíveis.

Secex-PE, 5 de dezembro de 2012.

(assinado eletronicamente)

Ildê Ramos Rodrigues

AUFC – Mat. 2490-2